



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.287 - SP (2014/0094137-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDILSON BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCY DE LIMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS PARA ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO. DEVIDA APRECIACÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. O acórdão que indeferiu a revisão criminal proposta pela defesa perante a Corte de origem consignou expressamente que as provas alegadas como novas – no caso, a retratação da vítima e os depoimentos de testemunhas – foram devidamente analisadas pelo Conselho de Sentença.
2. Entender de forma diversa das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *writ*.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.287 - SP (2014/0094137-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDILSON BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCY DE LIMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

EDILSON BORGES NOGUEIRA interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, em face da inadequação da via eleita.

O agravante sustenta a ocorrência de prova nova a justificar a desconstituição do acórdão que julgou improcedente a revisão criminal proposta perante a Corte de origem, pois "desconsiderou o fato de que, após a condenação [...] pelo Conselho de Sentença, o paciente, processado pelos mesmos fatos contra os policiais Ricardo Dias de Moraes e Ubirajara Santos de Oliveira, que funcionaram como testemunhas nos presentes autos, agora, apontados como vítimas noutros autos, inocentaram o paciente da tentativa de homicídio contra o policial Lívio e contra si, tendo sido o paciente absolvido pelo Conselho de Sentença" (fl. 244).

Aduz, ainda, que "a vítima Lívio destes autos, nesse outro processo em que figuraram como vítimas os policiais Ricardo e Ubirajara, funcionando como testemunha, inocentou o paciente da tentativa de homicídio contra si e contra seus colegas Ricardo e Ubirajara", motivos pelos quais conclui haver "prova nova a justificar a anulação do julgamento para que a outro seja o paciente submetido" (fl. 245).

Requer "a reconsideração da r. Decisão que negou seguimento ao *Habeas Corpus*, ou submetê-la a julgamento pela E. Turma ou Plenário, [...]" (fl. 246).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.287 - SP (2014/0094137-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS PARA ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO. DEVIDA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. O acórdão que indeferiu a revisão criminal proposta pela defesa perante a Corte de origem consignou expressamente que as provas alegadas como novas – no caso, a retratação da vítima e os depoimentos de testemunhas – foram devidamente analisadas pelo Conselho de Sentença.
2. Entender de forma diversa das instâncias ordinárias demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *writ*.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inobstante as razões expostas pelo agravante, mantenho a decisão impugnada, pelos mesmos fundamentos.

Conforme dito anteriormente, ao julgar improcedente a revisão criminal lá ajuizada, consignou a Corte de origem que (fls. 39/42, destaquei):

No tocante à existência de prova nova, equivocou-se a nobre defensora.

A retratação da vítima e os depoimentos dos policiais já estavam presentes nos autos, tendo sido objeto de apreciação pelos senhores jurados, que decidiram pela condenação do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não são provas novas.

A alegação de que a decisão condenatória foi contrária à prova dos autos igualmente não convence.

É verdade consabida que tão-somente se deve qualificar como contrária à evidência dos autos decisão inteiramente despojada de lastro probatório.

Desse conceito necessariamente estrito — para que não se dilatem incurialmente as fronteiras da província revisional, com indesejáveis reflexos desestabilizadores sobre os domínios da coisa julgada — estão excluídas as decisões que expressem convicção plasmada por interpretação razoável de concordantes fragmentos do mosaico probatório.

[...]

O caso dos autos está exatamente nessa ordem de considerações: ainda que, para alguns, a prova possa ser considerada insuficiente, o fato é que a condenação do requerente não deixa de — como o V. Acórdão revidendo destacou com a costumeira propriedade — encontrar lastro em elementos dos autos.

[...]

Ou seja, não obstante o fato da vítima e testemunhas terem, posteriormente, tentado inocentar o acusado (por motivos desconhecidos), o fato é que seus depoimentos iniciais não deixam dúvida sobre a autoria do crime.

Nessa conformidade, longe de contrariar a evidência dos autos, a solução condenatória está em perfeita sintonia com ela, não havendo se falar também na existência de provas novas.

Verifico, assim, que o Tribunal *a quo* entendeu pela improcedência da revisão criminal lá ajuizada sob o fundamento de não incidir em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do CPP, capazes de ensejar a revisão dos processos findos. Confira-se:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição especial da pena.

Desse modo, verifico que decidir de forma diversa da Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *writ*, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INADMISSIBILIDADE. CRIME FORMAL.

I - [...].

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - Pretende a Impetrante a absolvição pelo cometimento do delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954, porquanto não comprovada a conduta do Paciente em corromper ou facilitar a corrupção de menor envolvido.

IV - O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido de que não cabe a discussão a respeito de tese absolutória, por insuficiência de prova, em sede de habeas corpus, por ser remédio de rito célere e cognição sumária, incompatível com a necessidade de aprofundado reexame do acervo fático-probatório. Precedentes.

V - [...].

VI - Habeas corpus não conhecido.

(HC 191.032/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 5T., DJe 14.4.2014, destaquei)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SENTENÇA ANULADA PELO COLEGIADO ESTADUAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JÚRI DETERMINADO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARESTO DO TRIBUNAL A QUO FUNDAMENTADO. CONDENAÇÃO EM NOVA SESSÃO DE JULGAMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. NULIDADE. DELITO DE QUADRILHA RECONHECIDO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA. SEGUNDA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. LEITURA DE ACÓRDÃO QUE ANULOU O PRIMEVO JULGAMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...].

2. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal a quo que submete os réus a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada dos acusados, em clara contrariedade ao arcabouço probatório acostado aos autos.

3. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias suficientemente valorou a controvérsia apresentada, entendendo no novel veredicto pela condenação dos increpados, sendo que **considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Tribunal do Júri em nova sessão de julgamento, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.**

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 204.947/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T., DJe 24.3.2014, destaquei)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0094137-0

AgRg no
HC 293.287 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055263120128260000 052950011879 20120000598421 52950011879
55263120128260000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCY DE LIMA
ADVOGADO : LUCY DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON BORGES NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON BORGES NOGUEIRA
ADVOGADO : LUCY DE LIMA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.